## RECOMENDAÇÃO 02/2020/17 ZE/BVT/SAJ/MP

Recomenda aos Municípios de Caracol/MS e Bela Vista/MS que adotem as providências necessárias para evitar, em todo território municipal, a realização de minicomícios, passeatas ou carreatas e/ou caminhadas presenciais e demais atos que ensejam aglomeração de pessoas, no período de campanha eleitoral, e dá outras providências, visando prevenir a transmissão e o contágio da população pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Procedimento Administrativo: 09.2020.00003410-9

Requerente: Ministério Público Eleitoral

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul – Bela Vista e Caracol, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93; o artigo 27, inciso I, da Lei Complementar nº 75/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul,

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Civis Públicas, Inquéritos Civis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da CRFB de 1988, apregoa como função institucional do Ministério Público: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos <u>serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia</u>" (grifou-se);

CONSIDERANDO que conforme preceitua o art. 196, da CRFB de 1988: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal n.º 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO que o atual cenário vivenciado em razão da pandemia ocasionada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) influenciou, diretamente, no modo de funcionamento das eleições municipais de 2020;

**CONSIDERANDO** que, diante da tamanha influência da pandemia nas eleições municipais do corrente ano, foi imprescindível a edição da Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020, alternado não só as datas do primeiro e segundo turno, como inúmeros prazos eleitorais;

CONSIDERANDO que o no Boletim Epidemiológico nº 07, do dia 06/04/2020, o Ministério da Saúde mencionou, apresentou a seguinte conclusão: "o Ministério da Saúde avalia que as estratégias de distanciamento social adotadas pelos Estados e Municípios, contribuem para evitar o colapso dos sistemas locais de saúde, como vem sendo observado em países desenvolvidos como EUA, Itália, Espanha, China e recentemente no Equador. Ao tempo, essas medidas temporárias, permitem aos gestores tempo relativo para estruturação dos serviços de atenção à saúde da população, com consequente proteção do Sistema Único de Saúde. Avalia-se que as Unidades da Federação que implementaram medidas de distanciamento social ampliado devem manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo":

**CONSIDERANDO** que a partir das diretrizes nacionais, inúmeras medidas de combate ao contágio pelo COVID-19 foram implementadas em âmbito nacional, estadual e municipal;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Decreto Legislativo nº 620, de 20 de março de 2020, reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública, assim como dispôs sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância

internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), no território estadual, por meio do Decreto nº 15.391, de 16 de março de 2020 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor na Nota de Instrução Normativa nº 02/2020, de 19 de março de 2020, expedida pelo Centro de Operações de Emergência – COE/MS da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul – MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA O CORONAVÍRUS (COVID-19)<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que, em âmbito municipal, existem decretos de norma jurídica vigente determinando medidas excepcionais para o combate ao contágio pelo COVID-19;

**CONSIDERANDO** a potencialidade de contágio comunitário pelo COVID-19 com a realização de eventos que promovam aglomeração de pessoas, tais como, comícios presenciais, minicomícios, passeatas e carreatas, tal como fora demonstrado pela experiência recente dos Estados Unidos da América<sup>2</sup>, durante a campanha para eleições presidenciais;

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de medidas excepcionais com a finalidade de evitar que o número de contaminados pelo COVID-19 aumente, gerando o colapso aos serviços de saúde disponibilizados atualmente a esta localidade:

CONSIDERANDO as previsões do Decreto Municipal nº 104, de 13 de outubro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus – COVID-19 e dá outras providências, regulamentando a matéria no âmbito do Município de Caracol/MS;

 $^2\ \underline{\text{https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/07/09/casos-de-coronavirus-disparam-em-oklahoma-apos-comicio-de-trump.ghtml}$ 

 $\underline{\text{https://oglobo.globo.com/mundo/casos-de-covid-19-disparam-em-tulsa-apos-comicio-de-trump-24523164}$ 

-

Acesso: <a href="http://www.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/NOTA-DE-INSTRU%C3%87%C3%83O-SES\_COE-N%C2%BA02-pdf.pdf">http://www.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/NOTA-DE-INSTRU%C3%87%C3%83O-SES\_COE-N%C2%BA02-pdf.pdf</a>

CONSIDERANDO que o decreto municipal supra flexibilizou as concessões de licenças e alvarás para realização de eventos privados, casas noturnas e estabelecimentos congêneres, fixando algumas medidas de prevenção contra o transmissão do Coronavírus, mas, por outro lado, manteve a suspensão, por tempo indeterminado, do funcionamento de todas as escolas públicas da Rede Municipal de ensino e biblioteca, sem tratar especificamente de comícios, passeatas, carreatas ou qualquer outro ato presencial que enseja aglomeração de pessoas em campanhas eleitorais;

CONSIDERANDO que, conforme dados extraídos do Boletim Epidemiológico COVID-19 – 2020.10.16<sup>3</sup>, divulgado oficialmente pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, o avanço da doença continua intenso no Estado. Até o momento, já foram registradas 1.478 mortes; segundo dados oficiais, 76.001 casos da doença foram confirmados em Mato Grosso do Sul, sendo possível constatar que o número de municípios com alto grau de risco (bandeira vermelha) dobrou em relação ao último mapa;

CONSIDERANDO que, na ausência de vacina ou tratamentos comprovadamente eficazes no combate à doença, as medidas profiláticas e preventivas – como uso de máscaras, isolamento e distanciamento sociais – possuem papel de excelência neste contexto pandêmico, evitando internações, mortes, entre outras lesividades, afora o desmantelamento do orçamento público já tão comprometido com tal situação e outras políticas públicas;

CONSIDERANDO que a democracia brasileira está na iminência de pleito eleitoral que elegerá os próximos representantes do Executivo e Legislativo municipais, sendo que eventos dessa natureza e análogos, na presente época, tendem a gerar intensa movimentação e

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Acesso: <a href="https://www.coronavirus.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/Boletim-Epidemiologico-COVID-19-2020.10.16.pdf">https://www.coronavirus.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/Boletim-Epidemiologico-COVID-19-2020.10.16.pdf</a>

ajuntamento de pessoas nas vias públicas, o que certamente contribui para o descumprimento do decreto municipal e das demais orientações sanitárias para contenção da pandemia no estado;

CONSIDERANDO o ofício encaminhado ao Comando da Polícia Militar de Caracol, pela Coligação Continuar Avançando, visando comunicar a realização de Carreata, no dia 17/10/2020, no horário das 15h00min às 21h00min (com 09 horas de duração), em trecho definido no referido expediente, no Município de Caracol;

## **RESOLVE:**

RECOMENDAR às Coligações e aos Partidos que participarão das Eleições Municipais do ano de 2020 nos municípios de Caracol e Bela Vista, representados pelos seus respectivos diretórios, bem como às pessoas físicas ou jurídicas no que couber, para <u>atendimento em</u> prazo imediato:

- Que evitem, em todo território municipal, a realização de minicomícios, passeatas ou carreatas e/ou caminhadas presenciais e demais atos que ensejam aglomeração de pessoas, no período de campanha eleitoral, isto como medida de prevenção do contágio comunitário de pessoas pelo Novo Coronavírus (Sars-Covid-19);
- Que, em caso de optarem pela realização de carreatas, estas sejam previamente comunicadas aos respectivos comandos da Polícia Militar dos municípios em questão, ao Cartório da 17ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul e ao Ministério Público Eleitoral, devendo ter duração máxima de 02 horas para cada partido/coligação, assim como serem necessariamente realizadas no modelo *DRIVE-IN*<sup>4</sup>, restando

<sup>4(...)</sup> 

<sup>2.</sup> Estabelecimento comercial ou serviço a que os clientes têm acesso ou em que são atendido

vedada a saída de pessoas de seus veículos e qualquer tipo aglomeração em desrespeito às regras sanitárias de prevenção ao contágio da COVID-19;

Que realizem suas reuniões em locais públicos ou particulares, em toda extensão territorial dos Municípios de Bela Vista e Caracol, com as seguintes restrições, como medidas de prevenção do contágio pelo COVID-19: a) limitação do quantitativo de participantes ao número máximo de 30 (trinta) pessoas, excetuando-se os integrantes do partido ou coligação, que poderão chegar ao número máximo de 05 (cinco) pessoas; b) utilização do espaçamento entre pessoas indicado nos decretos municipais das respectivas municipalidades; c) utilização de máscara e álcool-gel por todos os participantes; d) comunicação prévia à Vigilância Sanitária, com, no mínimo, 48h (quarenta e oito horas) de antecedência, a fim de que recebam orientação prévia ou inspeção;

Remeta-se a presente RECOMENDAÇÃO às Coligações e aos Partidos que participarão das Eleições Municipais do ano de 2020 nos municípios de Caracol e Bela Vista, para adoção das devidas providências, ao Comando da Polícia Militar dos referidos municípios, à Delegacia de Polícia Civil instalada nos respectivos municípios, à Exma. Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul – Bela Vista e Caracol, às Coordenação da Vigilância Sanitária dos municípios de Caracol e Bela Vista, para conhecimento e fiscalização pertinente, como também para: a) as rádios difusoras dos municípios em questão, para divulgação e conhecimento da população em geral, conferindo a devida publicidade; b) o Centro de Apoio Operacional Eleitoral e ao Exmo. Procurador Regional Eleitoral.

s sem terem de sair da sua própria viatura. **"drive-in"**, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020, <a href="https://dicionario.priberam.org/drive-in">https://dicionario.priberam.org/drive-in</a> [consultado em 16-10-2020].

Confere-se o <u>prazo de 48 horas</u> às Coligações e aos Partidos que participarão das Eleições Municipais do ano de 2020 nos municípios de Caracol e Bela Vista para encaminhamento de resposta à presente recomendação, que deverão discriminar as providências adotadas, comunicando-as a esta Promotoria de Justiça, por intermédio do e-mail <u>pibelavista@mpms.mp.br</u>.

Ressalte-se, por cabo, que o descumprimento injustificado desta recomendação e/ou a falta de resposta à requisição ministerial poderá(ão) acarretar a adoção de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Às providências para a devida publicação no Diário do MPMS.

Bela Vista, 16 de outubro de 2020.

**WILLIAM MARRA SILVA JÚNIOR** 

Promotor de Justiça (assinado digitalmente)